



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14485.003263/2007-64
ACÓRDÃO	9202-011.786 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ITAU SEGUROS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

Merecem ser acolhidos os embargos de declaração manejados para sanar omissão no acórdão que negligencia os efeitos do acolhimento, ainda que parcial, da pretensão fazendária.

Devem ser atribuídos efeitos infringentes ao *decisum* que, de forma omissa, deixa de determinar a devolução dos autos à Turma *a quo* para que se pronuncie acerca da (não) incidência de multa de ofício e juros de mora incidentes sobre a parcela não decaída da autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanando a omissão apontada no acórdão 9202-010.628 de 22/03/2023, determinar o retorno dos autos à Turma *a quo*, para análise das alegações de recurso voluntário referentes ao período de 07/2000 a 11/2002, não enfrentadas no acórdão recorrido.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração manejados pela ITAU SEGUROS S/A em face do acórdão nº 9202-010.628, proferido por esta eg. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para afastar a decadência para todos os valores efetivamente depositados pelo contribuinte referentes às competências 07/2000 a 11/2002.

Em seus aclaratórios (f. 1.055/1.058) afirma padecer o *decisum* da mácula da omissão, ao argumento de que

ao deixar de se pronunciar sobre a incidência de multa de ofício e juros de mora sobre os depósitos realizados nos períodos de 07/2000 a 11/2002, os quais tiveram a decadência afastada .

Verifica-se que o Embargante realizou os depósitos dos períodos de 05/2000 a 12/2006 e no julgamento do Recurso Voluntário, o CARF se pronunciou sobre a exclusão dos juros e multa das competências de 07/2005 a 12/2005 e de 01/2006 a 13/2006, deixando de se pronunciar sobre o período de 07/2000 a 11/2002, já que para esse período havia sido decretada a decadência.

O despacho de admissibilidade (f. 1.103/1.105) entendeu que

uma vez afastada a decadência, ainda que relativamente a parcelas do tributo apurado, para o período em comento, caberia ser realizado o exame da incidência de juros e multa de ofício sobre tais parcelas, até mesmo por se tratar de pedido dantes formulado em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado. Consequentemente, deveria ter o embargado se manifestado acerca do ponto em relevo, seja propondo o retorno dos autos à instância inferior para a análise da incidência de juros e multa de ofício sobre as parcelas cuja decadência foi afastada, seja apreciando no âmbito daquela superior instância, caso se entenda apropriado, a matéria em comento. Assim sendo, verifica-se existir, efetivamente, a omissão alegada pela embargante. (sublinhas deste voto)

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a dar cumprimento à determinação contida no despacho de admissibilidade de f. 1.103/1.105.

A decisão embargada, o acórdão nº 9202-010.628, deu provimento parcial ao recurso especial fazendário, reformando a decisão proferida pela Turma Ordinária [acórdão nº 2301-005.824], para “afastar a decadência para todos os valores efetivamente depositados pelo contribuinte referentes às competências 07/2000 a 11/2002.”

Ao assim proceder, deveras, padeceu de omissão quanto aos efeitos do afastamento da decadência, porquanto não apreciada duas das três teses arguidas no recurso voluntário, quais sejam: “(ii) o não cabimento dos juros de mora e (iii) o não cabimento de multa, por força do §2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.” – *vide* relatório do acórdão nº 2301-005.824, que narra os pedidos formulados em sede de recurso voluntário às f. 790.

Registro que, no acórdão que apreciou os recursos de ofício e voluntário, ultimada a análise nos seguintes termos:

Quanto às guias de depósitos judiciais das competências de 07/2005 a 13/2006, estas se encontram às e-fls. 495 a 514 e foram recolhidas corretamente. Dentre elas, as guias das competências de 01/2006 a 10/2006 foram recolhidas em atraso, mas com todos os acréscimos legais devidos. Todas as guias de depósitos judiciais citadas foram recolhidas antes da ação fiscal.

Juntei às e-fls. 783 e 785, as planilhas com a conferência dos acréscimos legais aplicados às guias de depósitos judiciais pagas em atraso.

O exame da suficiência dos valores principais das guias de depósitos judiciais foi feito por meio do quadro comparativo de e-fls. 487 a 488, pela confrontação dos valores cobrados por meio das NFLDs 37.121.002-0 (valores declarados em GFIP, objeto deste processo) e 37.121.003-8 (diferenças não declaradas em GFIP, que não são objeto deste processo), com os valores depositados pela recorrente. Esse quadro comparativo foi produzido na diligência fiscal nº 081900-2008-05282.

De todas as informações citadas extrai-se as seguintes conclusões:

- Competências de 05/2000 a 11/2002 - créditos lançados atingidos pela decadência;

- Competências de 12/2002 a 06/2005 - depósito judicial efetuado sem a multa de mora, sendo, portanto, insuficiente;
- Competência 13/2005 - valor principal do depósito judicial é inferior ao valor lançado nesta NFLD, sendo o depósito insuficiente;
- Competências com depósito no montante integral correto: de 07/2005 a 12/2005 e de 01/2006 a 13/2006.

Portanto, estão cobertos por depósitos judiciais no montante integral os valores das competências de 07/2005 a 12/2005 e de 01/2006 a 13/2006, devendo tais valores serem retificados para deles se excluir os juros e a multa. (f. 795; sublinhas deste voto)

Atenta à necessidade de escrutínio do caderno processual para determinar (ou não) a exclusão dos juros e multas para o período outrora tido como decaído,¹ bem como com o objetivo de evitar arguição de supressão de instância, devem os autos serem encaminhados à Turma *a quo* para que analise a (im)possibilidade do acatamento dos pedidos formulados no recurso voluntário referente às competências de 05/2000 a 11/2002.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanando a omissão apontada no acórdão 9202-010.628 de 22/03/2023, determinar o retorno dos autos à Turma *a quo*, para análise das alegações de recurso voluntário referentes ao período de 07/2000 a 11/2002, não enfrentadas no acórdão recorrido.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

¹ Às f. 487 há planilha, elaborada em cumprimento à diligência determinada, esclarecendo a (in)suficiência do depósito para cada uma das competências objeto da autuação.